



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150427 - PR (2024/0213755-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TRANSPORTES LISOT LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS - Fiset. DECRETO-LEI Nº 1.376/1974. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO (CPRs). EXIGIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. GESTOR FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Banco do Brasil S.A. responde solidariamente pelo resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) ou pela equivalente reparação de prejuízos decorrentes da má implantação, ou não execução, de projetos de reflorestamento financiados com recursos do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. O Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), constituído por valores oriundos de incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas, foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos setores de pesca, turismo e reflorestamento – com escriturações distintas para cada setor (art. 2º, parágrafo único) – em regiões menos desenvolvidas do país.

4. No caso específico do Fiset-Reflorestamento, agia o Banco do Brasil S.A. como banco operador (gestor financeiro), enquanto o IBDF, e posteriormente o IBAMA, atuava como agência de desenvolvimento setorial, responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos de florestamento/reflorestamento.

5. Os recursos do Fiset-Reflorestamento, especificamente, eram aplicados em projetos de florestamento e reflorestamento realizados por empresas consideradas aptas a receber os incentivos fiscais (empresas beneficiárias), constituídas ou sob a forma de Sociedade Anônima ou de Sociedade em Conta de Participação.

6. Uma vez aprovado o projeto de reflorestamento pela agência de desenvolvimento setorial, os recursos eram liberados em favor das empresas beneficiárias, que, em contrapartida, a depender da forma como eram constituídas, emitiam i) Cautelas ou Títulos Múltiplos de Ações, no caso das Sociedades Anônimas, e ii) Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), no caso das Sociedades em Conta de Participação.

7. Os Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) eram emitidos em nome do Fiset-Reflorestamento – conforme previsão do art. 28 do Decreto nº 79.046/1976 (decreto regulamentador) –, que, por meio de

"endosso" efetuado pelo operador de suas contas (Banco do Brasil), transferia os direitos e obrigações inerentes ao título às empresas investidoras.

8. A expressão "endosso", empregada nas operações de transferência de direitos e obrigações inerentes aos Certificados de Participação em Reflorestamento, não se confunde com o instituto de mesmo nome, próprio do direito cambial, visto que os CPRs não são títulos de crédito, senão documentos representativos da participação da empresa investidora em determinado projeto de reflorestamento, ou seja, na empresa beneficiária de recursos do Fiset, constituída sob a forma de Sociedade em Conta de Participação.

9. Inaplicabilidade, à espécie, das regras do endosso cambial, não se podendo falar em responsabilidade solidária do "endossante", tampouco em direito de regresso em favor dos "endossatários", a afastar a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pelo pretendido resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs).

10. Impossibilidade de responsabilização da instituição financeira demandada pela reparação de supostos prejuízos resultantes do insucesso, ou mesmo da não execução, de projetos de reflorestamento, visto que, na condição de mera operadora das contas do Fiset, a ela não foi conferida a atribuição de analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, tampouco de acompanhar e fiscalizar a sua execução ou zelar pela adequada aplicação dos recursos.

11. O alcance do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.376/1974, segundo o qual incumbe às entidades operadoras do Fiset exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado, diz respeito somente ao dever de custódia desses títulos até a sua transferência final ao investidor e às atribuições de promover a escrituração contábil das contas do Fundo e de prestar as informações necessárias aos órgãos reguladores do mercado de capitais.

12. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150427 - PR (2024/0213755-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TRANSPORTES LISOT LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS - Fiset. DECRETO-LEI Nº 1.376/1974. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO (CPRs). EXIGIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. GESTOR FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Banco do Brasil S.A. responde solidariamente pelo resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) ou pela equivalente reparação de prejuízos decorrentes da má implantação, ou não execução, de projetos de reflorestamento financiados com recursos do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. O Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), constituído por valores oriundos de incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas, foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos setores de pesca, turismo e reflorestamento – com escriturações distintas para cada setor (art. 2º, parágrafo único) – em regiões menos desenvolvidas do país.

4. No caso específico do Fiset-Reflorestamento, agia o Banco do Brasil S.A. como banco operador (gestor financeiro), enquanto o IBDF, e posteriormente o IBAMA, atuava como agência de desenvolvimento setorial, responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos de florestamento/reflorestamento.

5. Os recursos do Fiset-Reflorestamento, especificamente, eram aplicados em projetos de florestamento e reflorestamento realizados por empresas consideradas aptas a receber os incentivos fiscais (empresas beneficiárias), constituídas ou sob a forma de Sociedade Anônima ou de Sociedade em Conta de Participação.

6. Uma vez aprovado o projeto de reflorestamento pela agência de desenvolvimento setorial, os recursos eram liberados em favor das empresas beneficiárias, que, em contrapartida, a depender da forma como eram constituídas, emitiam i) Cautelas ou Títulos Múltiplos de Ações, no caso das Sociedades Anônimas, e ii) Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), no caso das Sociedades em Conta de Participação.

7. Os Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) eram emitidos em nome do Fiset-Reflorestamento – conforme previsão do art. 28 do Decreto nº 79.046/1976 (decreto regulamentador) –, que, por meio de

"endosso" efetuado pelo operador de suas contas (Banco do Brasil), transferia os direitos e obrigações inerentes ao título às empresas investidoras.

8. A expressão "endosso", empregada nas operações de transferência de direitos e obrigações inerentes aos Certificados de Participação em Reflorestamento, não se confunde com o instituto de mesmo nome, próprio do direito cambial, visto que os CPRs não são títulos de crédito, senão documentos representativos da participação da empresa investidora em determinado projeto de reflorestamento, ou seja, na empresa beneficiária de recursos do Fiset, constituída sob a forma de Sociedade em Conta de Participação.

9. Inaplicabilidade, à espécie, das regras do endosso cambial, não se podendo falar em responsabilidade solidária do "endossante", tampouco em direito de regresso em favor dos "endossatários", a afastar a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pelo pretendido resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs).

10. Impossibilidade de responsabilização da instituição financeira demandada pela reparação de supostos prejuízos resultantes do insucesso, ou mesmo da não execução, de projetos de reflorestamento, visto que, na condição de mera operadora das contas do Fiset, a ela não foi conferida a atribuição de analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, tampouco de acompanhar e fiscalizar a sua execução ou zelar pela adequada aplicação dos recursos.

11. O alcance do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.376/1974, segundo o qual incumbe às entidades operadoras do Fiset exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado, diz respeito somente ao dever de custódia desses títulos até a sua transferência final ao investidor e às atribuições de promover a escrituração contábil das contas do Fundo e de prestar as informações necessárias aos órgãos reguladores do mercado de capitais.

12. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES LISOT LTDA. - MASSA FALIDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INSURGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. COBRANÇA RELATIVA À EMISSÃO DO CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO – CPR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE POSSUI TÃO SOMENTE A ATRIBUIÇÃO DE GESTÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTOS SETORIAIS - FISET. DECRETO LEI Nº 1.376/74. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA" (e-STJ fl. 1.347).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial (e-STJ fls. 1.372-1.388), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, e

b) art. 23 do Decreto-Lei nº 1.376/1974 - o Banco do Brasil deve responder

solidariamente pelo resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), ou pela equivalente reparação de prejuízos.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.394-1.401), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela ora recorrente contra BANCO DO BRASIL S.A., visando à declaração de autenticidade de Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), com a consequente exigibilidade desses títulos perante a instituição financeira demandada.

A pretensão deduzida na inicial está assim sintetizada:

"(...)

O Autor REQUER:

A) *Se digne Vossa Excelência, acolhendo as razões apresentadas pela Autora, conceder liminar, antecipando a tutela, **reconhecer a autenticidade dos Certificados de Participação em Reflorestamentos - CPR'S Reflorestamento**, emitidos por empresas reflorestadoras em favor do Banco do Brasil S.A, os quais foram endossados em favor da Autora, para a substituição compulsória dos Certificados de Investimento no Fiset-Reflorestamento;*

B) *Também, se digne Vossa Excelência, acolhendo as razões apresentadas pela Autora, conceder liminar, antecipando a tutela, **reconhecer a exigibilidade dos Certificados de Participação em Reflorestamentos CPR's Reflorestamento contra o Banco do Brasil S. A., na condição de endossante**, e pela evicção de direitos, considerando que o mesmo efetuou o endosso dos referidos certificados, substituindo certificados de investimento em dinheiro;*

C) *Face ao exposto, entendendo estarem plenamente configurados os pressupostos legais que regulamentam a matéria em tela, requer à Vossa Excelência, seja este feito julgado procedente, declarando o direito das partes com a determinação da existência do direito da Autora em exercer o seu direito de regresso, com a cobrança dos valores que lhe são devidos pelo Banco Requerido, para o fim de condenar o RÉU, como endossantes das cártulas objeto, nos seguintes pedidos:*

1.- *no **pagamento à REQUERENTE de indenização dos prejuízos sofridos decorrentes do inadimplemento obrigacional**, em função da inexistência dos reflorestamentos e/ou arvores e madeiras e/ou reflorestadora emitente do certificado endossado, pelo **direito de regresso contra o endossante** do direito e do crédito decorrente, conforme descrito, retro, acrescidos dos encargos legais desde a data da ocorrência do evento, os quais serão provados em liquidação de sentença.*

2.- *a **declaração judicial sobre a legalidade e o direito da Autora, em receber do Banco do Brasil S.A. aqui Réu, os valores correspondentes à avaliação das CPR's pela sua correspondência em árvores e/ou produtos calculados com base na produção prevista**, e se a mesma é efetivamente devida pelo Devedor/Réu, como endossante, em função de sua 'causa debendi'.*

3.- *no **pagamento de todo e qualquer dano (material ou moral)** que o Autor tenha sofrido em consequência do ato praticado pelo RÉU - Banco do Brasil S.A -, que se venha a apurar durante a instrução do presente feito ou em regular liquidação de sentença (quer por*

artigos, por cálculo ou arbitramento)" (e-STJ fls. 31-32).

Durante a tramitação do feito, foi deferido o pedido de denunciação da lide às empresas reflorestadoras Terplan S.A. Empreendimentos Florestais e Agrícolas, Tocantins Reflorestadora Ltda. e Vale do Rio Grande Reflorestamento S.A., sendo a intervenção de terceiros indeferida em relação ao IBAMA e à UNIÃO.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, por entender que **o Banco do Brasil não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**. Em consequência, deixou de analisar o pedido em relação aos litisdenunciados, na forma do art. 129 do mesmo diploma legal, sendo integralmente mantida a sentença no julgamento da correspondente apelação.

A controvérsia dos autos resume-se a saber se ficou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional e a definir se o Banco do Brasil S.A. responde solidariamente pelo resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) ou pela equivalente reparação de prejuízos decorrentes da má implantação, ou não execução, de projetos de reflorestamento financiados com recursos do Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset).

Inicialmente, no que tange ao art. 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, concluindo, no entanto, que "(...) **a Instituição Financeira Apelada atua, apenas, como mera operadora das contas do Fiset, não tendo qualquer responsabilidade extraordinária** (art. 22, do DL 1.376/74)" (e-STJ fl. 1.348 - grifou-se).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte

agravante.

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Antes de prosseguir, cumpre salientar que o acórdão recorrido, valendo-se de melhor técnica processual – a despeito de haver mantido incólume a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, fundada na ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. –, **afastou a própria responsabilidade da referida instituição financeira para responder solidariamente pelo resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) ou pela equivalente reparação de prejuízos.**

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, tanto ativa quando passiva, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, de modo que não era mesmo o caso de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (sem resolução de mérito).

Feita essa observação inicial, passa-se ao exame da controvérsia principal.

Na petição inicial, a autora sustenta ter adquirido Certificados de Investimentos (CIs), compulsoriamente substituídos por Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), posteriormente endossados pelo Banco do Brasil S.A., correspondentes à quantia por ela investida no Fundo de Investimento Setorial - Fiset.

Defende que as empresas emitentes dos CPRs não honraram o pagamento desses títulos, razão pela qual deve o banco endossante ser responsabilizado como devedor solidário.

O denominado Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376/1974, com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos setores de pesca, turismo e **reflorestamento** – com escriturações distintas para cada setor (art. 2º, parágrafo único) – em regiões menos desenvolvidas do país.

O referido Fundo era constituído por valores oriundos de incentivos fiscais relativos ao Imposto de Renda devido por pessoas jurídicas, sendo as suas respectivas

quotas (frações ideais) representadas por Certificados de Investimentos (CIs).

Na prática, a legislação tributária autorizava as empresas (**empresas investidoras**) a verter um percentual do imposto de renda para investimentos em reflorestamento, pesca e turismo, com a expectativa de retorno desses recursos no futuro, acrescidos de bonificações por aumento de capital das empresas titulares de projetos, dividendos e demais direitos relativos ao investimento efetuado.

Tais valores foram direcionadas ao Fiset, ao menos até a edição da Lei nº 7.714/1988, que extinguiu os mencionados incentivos fiscais, interrompendo o fluxo de receitas ao referido Fundo.

Os recursos do Fiset-Reflorestamento, especificamente, eram aplicados em projetos de florestamento e reflorestamento realizados por empresas consideradas aptas a receber os incentivos fiscais (**empresas beneficiárias**), após análise feita pelas **agências de desenvolvimento regional ou setorial** (art. 4º), às quais incumbia **definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos** (art. 8º).

Esses recursos eram aplicados sob a forma de subscrição prévia, pelo Banco do Brasil, em nome do Fiset, de títulos de capital ou de quotas de participação das empresas beneficiárias no montante de cada liberação e pelos respectivos valores nominais.

Ainda de acordo com a disposição contida no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.376/1974, combinada com o art. 7º do mesmo diploma legal, **os títulos representativos das aplicações de recursos no mencionado Fundo seriam custodiados pelo Banco do Brasil S.A., que também era o responsável por operar as suas contas**, sob a supervisão do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), sucedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Desse modo, **no caso específico do Fiset-Reflorestamento, agia o Banco do Brasil S.A. como banco operador (gestor financeiro), enquanto o IBDF, e posteriormente o IBAMA, atuava como agência de desenvolvimento setorial, responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização dos projetos de florestamento/reflorestamento.**

Segundo cartilha publicada pelo Banco do Brasil, suas atribuições na gestão financeira do mencionado Fundo compreendiam as seguintes atividades:

- "(...)
- *Escrituração das contas do Fundo.*
- *Exame da documentação relacionada com a participação societária do Fundo nas empresas beneficiárias.*
- *Custódia dos títulos até a sua transferência final ao investidor.*
- *Apuração do valor dos títulos subscritos, para efeito de avaliação das carteiras.*
- *Informação diária às Bolsas de Valores, para divulgação do*

patrimônio líquido do Fundo e da quantidade e valor das quotas.

- Emissão e entrega de Certificados de Investimento - CI, representativos de quotas do Fundo.

- Entrega aos investidores de ações e CPR objeto de negociação direta, na forma do Art. 18 do DL 1.376 (projetos próprios).

- Registro e controle da emissão e da transferência de propriedade de Certificados de Investimento - CI.

- Conversão de Certificados de Investimento - CI em títulos das carteiras, arrematados em leilões especiais nas Bolsas de Valores.

- Divulgação semestral da composição das carteiras do Fundo.

- Representação legal do Fundo em Assembléias Gerais das empresas beneficiárias.

- Exercício de todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários, inclusive o de demandar.

- Recebimento de dividendos e bonificações.

- Recebimento de rendimentos auferidos pelos projetos florestais explorados na modalidade de Sociedades em Conta de Participação.

- Encaminhamento de pedido de registro especial das empresas beneficiárias à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

- Cooperação com os Órgãos de Desenvolvimento Setorial na definição dos esquemas de fontes de recursos destinados aos projetos." (Manual do Fiset, 3. ed., Junho/80 - págs. 5-6).

Outro dado importante é que as empresas beneficiárias, receptoras dos recursos do Fiset-Reflorestamento, eram constituídas ou sob a forma de Sociedade Anônima ou de Sociedade em Conta de Participação.

Uma vez aprovado o projeto de reflorestamento, os recursos eram liberados em favor dessas empresas beneficiárias, que, em contrapartida, a depender da forma como eram constituídas, emitiam i) Cautelas ou Títulos Múltiplos de Ações, no caso das Sociedades Anônimas, e ii) Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), no caso das Sociedades em Conta de Participação, sendo estes os que interessam para o exame da presente controvérsia.

Também eram duas as formas de participação das empresas investidoras: os **projetos próprios** e os **projetos comuns**, que assim estão descritos no Manual do Fiset:

"(...)

Projetos Próprios

Também chamados projetos fechados ou projetos do Art. 18, são aqueles escolhidos pelo contribuinte-investidor para a aplicação de seus incentivos fiscais.

Permitindo essa aplicação, o Governo, no entanto, estabeleceu condições rígidas para o seu atendimento.

Diz textualmente o Art. 18 do Decreto-lei nº 1.376:

'As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto'.

Assim, pois, para aplicar recursos em projetos próprios a pessoa

jurídica, isoladamente ou em conjunto, deverá deter pelo menos 51% do capital votante da sociedade anônima titular do projeto ou do valor do projeto da Sociedade em Conta de Participação.

No caso de participação conjunta, a participação mínima será de 5% do capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas, considerando-se capital votante da Sociedade em Conta de Participação o valor do projeto.

Entendem-se como empresas coligadas aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma única pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo.

(...)

Ao escolher o projeto, o contribuinte-investidor deverá estabelecer contato com a titular dos empreendimentos e entregar-lhe a documentação necessária, inclusive cópia da declaração do Imposto de Renda, para as providências cabíveis junto ao Órgão de Desenvolvimento.

Aprovado o projeto e examinados os estatutos sociais ou, conforme o caso, o contrato de constituição da Sociedade em Conta de Participação pelo Órgão de Desenvolvimento, o Banco operador liberará os recursos por ele indicados, mediante a subscrição de títulos da empresa beneficiária (ações ou CPR).

Os títulos subscritos passarão posteriormente às mãos do investidor, juntamente, quando se tratar de ações, com os dividendos e bonificações que lhe forem atribuídos no período em que estiverem sob a administração do Banco. Estes títulos são intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Se os investimentos nos projetos próprios escolhidos não absorverem em cada exercício o valor da respectiva opção, a diferença será aplicada em projetos comuns.

Os Órgãos de Desenvolvimento, de comum acordo com o Banco, fixam o prazo de liberação de recursos do Art. 18 para cada exercício, a fim de, apontado o montante correspondente, tornar viável o cálculo do 'fator de conversão', ou seja, o valor unitário pelo qual serão emitidas as quotas do Fiset relativas àquele exercício.

Projetos Comuns

Também chamados projetos abertos ou projetos da 'vala comum', são aqueles em que **o próprio Fiset aplica incentivos fiscais** não enquadrados no Art. 18, isto é, recursos decorrentes, entre outros, das opções de pessoas jurídicas que não se manifestaram por determinado projeto ou não puderam atender as condições do mencionado Art. 18. **Esses contribuintes receberão Certificados de Investimento - CI, tornando-se quotistas do Fundo.**

Também **no caso de projetos comuns, cabem aos Órgãos de Desenvolvimento o exame e a aprovação dos empreendimentos e, ao Banco, a liberação dos recursos mediante a subscrição de ações ou de quotas da empresa beneficiária.**

Os títulos subscritos serão posteriormente levados pelo Banco a leilões especiais, nas Bolsas de Valores, para troca por CI do Fiset." (ob. cit., págs. 18-19 - grifou-se).

Assim, enquanto a própria empresa investidora escolhia a beneficiária dos recursos do Fiset nos projetos próprios, competia ao próprio Fundo decidir, nos denominados projetos comuns, para quais empresas beneficiárias seriam destinados os seus recursos.

Os Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) eram sempre emitidos em nome do Fiset-Reflorestamento – conforme previsão contida no art. 28 do Decreto nº 79.046/1976 (decreto regulamentador) –, que, por meio de "endosso"

efetuado pelo operador de suas contas (Banco do Brasil), transferia os direitos e obrigações inerentes ao título às empresas investidoras.

Confira-se:

"(...)

Art. 28. No caso de Sociedade em Conta de Participação, a sócia gerente ou administradora emitirá em nome do Fundo de Investimento Setoriais - Fiset - Florestamento e Reflorestamento 'Certificados de Participação em Reflorestamento' representativos da participação daquele Fundo no empreendimento florestal, em decorrência da liberação de incentivos fiscais.

§ 1º. Os Certificados de Participação em Reflorestamento, emitidos inicialmente sempre em nome do Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset- Florestamento e Reflorestamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos, podendo o IBDF aditar outros, caso seja julgado conveniente:

a) denominação: 'Certificado de Participação em Reflorestamento';
b) nome e qualificação (endereço, CGC, registro no IBDF e inscrição estadual) da empresa administradora da Sociedade em Conta da Participação;

c) nome do empreendimento florestal;

d) número do cadastro do projeto no IBDF;

e) número do certificado;

f) valor inicial do projeto;

g) valor atualizado do projeto;

h) valor unitário de emissão da quota;

i) quantidade de quotas adquiridas;

j) referência à legislação vigente à época da emissão;

l) local, data e assinatura de pessoas credenciadas pela empresa administradora.

§ 2º. A sócia gerente ou administradora, sempre que solicitada, substituirá e/ou desdobrará, sem qualquer ônus os Certificados de Participação em Reflorestamento de propriedade do Fundo de Investimento Setoriais - Fiset - Florestamento e Reflorestamento, a fim de que este promova sua troca por Certificados de Aplicação em Incentivos Fiscais (CAIF) emitidos pela Secretaria de Receita Federal em favor das pessoas jurídicas optantes na forma do artigo 23 deste Regulamento.

§ 3º. Os Certificados de Participação em Reflorestamento emitidos em nome das pessoas jurídicas na forma do parágrafo anterior, terão sempre a forma nominativa e serão intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar de sua aquisição em favor do sócio participante.

§ 4º. A sócia administradora obriga-se a levantar o balanço da Sociedade em Conta de Participação ao término de cada exercício social e a manter escrituração contábil atualizada, com destaque e individualização das empresas e receitas originárias do empreendimento florestal a que se refere. Essa escrituração, bem como os documentos que lhe derem origem poderão ser examinados a qualquer tempo pelos investidores" (grifou-se).

No caso em apreço, pelo simples compulsar dos títulos apresentados juntamente com a petição inicial (e-STJ fls. 57-73), é possível constatar que **todos eles foram emitidos por Sociedades em Conta de Participação** em favor do Fiset, sendo posteriormente transferidos à autora, ora recorrente, mediante "endosso" feito pelo Banco do Brasil, todos os direitos e obrigações a eles inerentes.

No entanto, **a expressão "endosso", aqui empregada, não pode ser confundida com o instituto de mesmo nome, próprio do direito cambial, visto que os Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs) não são títulos de**

crédito, senão documentos representativos da participação da empresa investidora em determinado projeto de reflorestamento, ou seja, na empresa beneficiária de recursos do Fiset, constituída sob a forma de Sociedade em Conta de Participação.

Em outras palavras, ao aderir ao benefício fiscal e destinar parte dos tributos por ela devidos ao programa governamental, a empresa investidora tornava-se detentora Certificados de Investimentos (CIs) e, posteriormente, de quotas da empresa beneficiária, como se extrai da redação do *caput* do art. 28 do Decreto nº 79.046/1976, que aqui mais uma vez se reproduz:

"(...)

Art. 28. No caso de **Sociedade em Conta de Participação**, a sócia gerente ou administradora emitirá em nome do Fundo de Investimento Setoriais - Fiset - Florestamento e Reflorestamento **'Certificados de Participação em Reflorestamento' representativos da participação daquele Fundo no empreendimento florestal**, em decorrência da liberação de incentivos fiscais." (grifou-se).

Assim, por não se tratar de títulos de crédito, mas de valores mobiliários, à espécie não se aplicam as regras do endosso cambial, não se podendo falar em responsabilidade solidária do "endossante", tampouco em direito de regresso em favor dos "endossatários", devendo ser afastada a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. pelo pretendido resgate dos Certificados de Participação em Reflorestamento (CPRs), que sequer são resgatáveis sob a ótica do direito cambial.

Ao final do processo, após sucessivas mudanças na titularidade das quotas das Sociedades em Conta de Participação, nem mesmo o Fundo de Investimentos Setoriais permanecia como participante dos empreendimentos florestais, conforme esclarecido no seguinte trecho do Manual do Fiset:

"(...)

Em se tratando de **projetos próprios**, a **Sociedade em Conta de Participação é constituída entre o Fiset, representado pelo Banco do Brasil, a empresa administradora e investidores que optaram pela aplicação de incentivos no empreendimento florestal.**

À medida em que a administradora recebe os recursos do Fundo, emite Certificados de Participação em Reflorestamento - CPR, em nome do Fiset, que permanecerá como participante do empreendimento até que tais títulos sejam entregues aos investidores do projeto.

(...)

Em se tratando de **projetos comuns**, a **Sociedade em Conta de Participação é constituída apenas entre o Fiset, representado pelo Banco do Brasil, e a empresa administradora.**

À medida em que a administradora recebe os recursos do Fundo, emite Certificados de Participação em Reflorestamento - CPR, em nome do Fiset, que permanecerá como participante do empreendimento até que tais títulos sejam arrematados em leilões especiais nas Bolsas de Valores, por qualquer pessoa física ou jurídica, detentora de CI." (ob. cit., págs. 20-21 - grifou-se).

A instituição financeira demandada também não pode ser responsabilizada regressivamente pela reparação de supostos prejuízos resultantes do insucesso, ou mesmo da não execução, de projetos de reflorestamento.

Como já salientado, ao Banco do Brasil, na condição de mero operador das contas do Fiset, não foi conferida a atribuição de analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, tampouco de acompanhar e fiscalizar a sua execução ou zelar pela adequada aplicação dos recursos, e nem mesmo de autorizar a liberação desses recursos. Competia-lhe apenas promover o repasse do respectivo numerário às empresas beneficiárias após a aprovação do projeto e a expedição da respectiva ordem de liberação pela agência de desenvolvimento setorial (IBDF/IBAMA).

A questão, a propósito, foi muito bem elucidada em acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que assim examinou a matéria:

*"(...) ao contrário do que alega a autora/apelante, **O CPR NÃO TEM A NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO DE CRÉDITO, não incidindo, na hipótese, portanto, a legislação referente às cártulas, e tampouco as disposições quanto ao endosso.***

Com efeito, o CPR possui a natureza jurídica de certificado de composição de sociedade em conta de participação, emitido, no caso dos autos, pela TERPLAN S.A. - Empreendimentos Florestais e Agrícolas, na qualidade de SÓCIA OSTENSIVA e administradora da sociedade em conta de participação. A autora/apelante, por sua vez, ao investir na sociedade em conta de participação assume a função de SÓCIA OCULTA. São essas as informações, inclusive, que constam dos CPRs de fls. 113/115, esclarecendo se tratar de CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.

Tratando-se de certificados de investimento em sociedade de conta de participação, celebrado entre a sócia ostensiva e a sócia oculta, verifica-se que o Banco do Brasil não figura como sócio da empresa, não é investidor e não é administrador das quantias recebidas pela sociedade em conta de participação. O Banco do Brasil S.A. serviu apenas e tão somente como gestor do Fiset, responsável por organizar o repasse de valores entre as empresas que tinham interesse em investir em reflorestamento, como sócias ocultas, e as empresas que tinham interesse em realizar o reflorestamento, como sócias ostensivas e administradoras dos recursos repassados pelo fundo de investimento.

*Não tem o Banco do Brasil, portanto, NENHUMA ingerência sobre as quantias recebidas pela sociedade em conta de participação, de onde se conclui que o banco não tem responsabilidade sobre os rumos tomados pela sociedade em conta de participação após o investimento apenas formalmente intermediado por ele, como gestor financeiro de um programa de incentivo governamental. **E o endosso referido no CPR não pode, jamais, ser tratado como endosso em título de crédito. Não se trata de título de crédito e o endossante não é devedor solidário na hipótese dos autos.**" (APC 2011.01.1.107653-6, Rel. Desembargador Esdras Neves, Sexta Turma Cível, julgado em 18/6/2014, DJe 24/6/2014).*

Diante de todo o contexto apresentado, o alcance do dispositivo legal indicado como malferido (art. 23 do Decreto-Lei nº 1.376/1974), segundo o qual incumbe às entidades operadoras do Fiset exercer todos os **direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários** integrantes de suas carteiras, **inclusive o de demandar e ser demandado**, somente poderia dizer respeito ao dever de custódia desses títulos

até a sua transferência final ao investidor e às atribuições de promover a escrituração contábil das contas do Fundo e de prestar as informações necessárias aos órgãos reguladores do mercado de capitais.

Como bem enfatiza Eduardo Montenegro Dotta, os administradores e gestores de fundos de investimento possuem, em regra, obrigações de três ordens:

- "(...)
- i. *Obrigações fiduciárias - ligadas à confiança que o investidor deposita nos prestadores de serviços (administrador e gestor) enquanto seus representantes junto ao mercado e guardião de seus recursos;*
 - ii. *Obrigações administrativas - ligadas à organização dos negócios e do dia a dia do fundo e como interlocutor dos investidores junto à CVM;*
 - iii. *Obrigações de empenho - ligada à credibilidade do administrador e gestor no emprego dos melhores esforços na busca das melhores condições de mercado para o investidor. Obrigações estas mais ligadas atualmente à performance do gestor de recursos."* (Responsabilidade civil dos administradores e gestores de fundos de investimento, São Paulo: Almedina, 2018, pág. 117 - grifou-se).

No caso, a pretensão da autora está indiscutivelmente associada às denominadas obrigações de empenho, que, no caso do Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset, não foram incluídas entre as atribuições do gestor financeiro, a afastar, portanto, a responsabilidade do Banco do Brasil S.A.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para o patamar de 15% (quinze por cento), observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0213755-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.150.427 / PR

Números Origem: 00043480620248160194 00154180820108160001 154180820108160001
43480620248160194

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTES LISOT LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA - PR038359

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.